

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 163, 16º Andar, CEP: 04.546-004, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por sua Presidente, Sra. **MARIANA MONIZ MEIRELLES REIS**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 211.389, portadora da cédula de identidade RG nº 13.598.304-6 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 153.710.818-28, residente e domiciliada na Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 602, Alto da Boa Vista, CEP: 04.737-000, São Paulo - SP, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, com fundamento no item VII do Edital de Chamamento Público, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do Chamamento Público nº 001/2024, que tem como objeto a seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do Hospital Regional De Dourados - HRD, que possui três (03) unidades, a Unidade matriz (I) situada na BR 463, Km 12, Área Rural, CEP: 79.904-588, Dourados - MS, a segunda Unidade (II) situada na Rua Coronel Ponciano, nº 3.233, Vila Alba, CEP: 79.840-320, Dourados - MS, e a Unidade (III) localizada no mesmo endereço da Unidade I nomeada Centro Diagnóstico, bem como a promoção de todas as atividades constantes do Plano de Trabalho e seus anexos, parte integrante do edital.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Da mesma maneira, cumpre salientar que o presente pedido de impugnação é manifestamente tempestivo, uma vez que o Edital de Chamamento Público nº 01/2024/SES prevê a apresentação de impugnações até às 17h do dia 21 de agosto de 2024, conforme o item 7.1. do referido instrumento convocatório.

Neste sentido, a impugnação ora apresentada atende rigorosamente ao prazo estabelecido na legislação vigente, bem como em total conformidade com as disposições editalícias, sendo manifestamente tempestiva e, por conseguinte, apta a ser apreciada por esta Comissão de Contratação, com o objetivo de sanar a irregularidade identificada no edital e garantir a condução regular do certame.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da análise das condições de habilitação do certame em tela, observou-se o teor do critério insculpido no item 5.3., alínea "t", do edital em referência que exige:

"t) Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição e de suas filiais, tendo como prazo máximo de emissão 60 (sessenta) dias antes da apresentação da proposta para Habilitação."

Ainda que se compreenda a melhor das intenções desta douta Comissão quando da elaboração dos critérios dispostos no instrumento convocatório, mister considerar que a pretensão exposta no documento não se ajusta exatamente ao arcabouço jurídico que deve orientar o presente certame. Isso porque, nos termos

atuais, inexistente qualquer elemento jurídico que justifique a exigência de certidão negativa de protestos de títulos para comprovação de existência de dívidas líquidas, vencidas e não pagas pelo devedor.

Dito isso, afirmamos que o objetivo da presente impugnação é a supressão da alínea "t" do item 5.3. do Edital de Chamamento Público, uma vez que a exigência de apresentação de certidão negativa de protestos, contraria disposição federal que regulamenta o assunto e orientações dos órgãos de fiscalização.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é fundamental destacar que o Princípio da Legalidade, consagrado no artigo 37º da Constituição Federal, impõe à administração pública a obrigação de restringir suas exigências em editais de contratações públicas apenas ao que está previsto em lei, especialmente o contido no seu inciso XXI a seguir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme instrui Alexandre de Moraes, "o administrador público só pode agir conforme autorizado expressamente pela lei e demais normativas, sendo vedada qualquer manifestação de sua vontade subjetiva; na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei permite".¹

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade imperativa de que a Administração Pública atue em conformidade com a lei, sob pena de invalidade dos atos praticados.

Marçal Justen Filho reforça esse entendimento ao afirmar que "não cabe à administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'".²

Sob essa perspectiva, vale mencionar o disposto no artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;" (grifo nosso)*

Diante disso, fica evidente o DEVER da Administração Pública de agir estritamente de acordo com a lei, sendo-lhe permitido exigir apenas o mínimo indispensável de documentação, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame.

A exigência da Certidão Negativa de Protestos de Títulos, portanto, pode ser considerada uma barreira à participação de um número maior de interessados, especialmente em contextos em que a ocorrência de protestos não indica necessariamente a incapacidade financeira ou técnica do proponente, mas sim

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo, Dialética, 2005, pg. 304.

situações pontuais e eventualmente já regularizadas. O princípio da ampla concorrência preconiza que as exigências editalícias sejam proporcionais e necessárias ao fim pretendido, evitando restrições que possam limitar injustamente a participação de empresas aptas.

O princípio da ampla concorrência é um dos pilares dos processos de chamamento público, equiparado às licitações, garantindo que o maior número possível de participantes qualificados tenha condições de competir em igualdade de condições. A exigência de uma Certidão Negativa de Protestos de Títulos, não prevista em lei, tende a restringir a competitividade do certame, afastando potenciais interessados e, conseqüentemente, limitando as opções da Administração Pública, o que contraria, inclusive, o princípio da vantajosidade.

Além disso, o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, de forma TAXATIVA, os documentos que poderão ser exigidos para aferir a qualificação econômico-financeira da proponente. Trata-se de um rol taxativo, não cabendo discricionariedade ao Administrador Público para exigir novos documentos além dos relacionados no artigo 69, conforme se verifica:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita** à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”
(grifo nosso)*

Portanto, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos de Títulos não encontra amparo na legislação, não podendo resultar na inabilitação do proponente que não apresentar tal documento.

Ademais, a **Orientação Técnica OTJ-TCE/MS nº 01/2021**, emitida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS)**, orienta expressamente que os editais não devem exigir Certidão Negativa de Protestos de Títulos, pois tal exigência contraria o disposto tanto na antiga Lei 8.666/93 quanto na Lei 14.133/21.

O Tribunal de Contas é um órgão público que exerce a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública. Sua principal função, nos processos de contratações públicas, é garantir que o processo licitatório ocorra de acordo com a lei, de forma transparente, eficiente e que atenda ao interesse público.

A Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que:

*“Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do **Estado** e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:*

(...)

XI - editar os atos normativos necessários para dar fiel execução à lei;”

Nesse sentido, o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar estritamente conforme a lei, sendo vedado qualquer comportamento ou exigência que extrapole os limites legais. No caso em questão, a orientação técnica emitida pelo TCE/MS possui caráter normativo e orientador, devendo ser observada e seguida pela Administração Pública em seus atos, inclusive em processos de chamamento público.

Portanto, ao impor exigências que contrariam ou desconsideram as orientações técnicas do TCE/MS, especialmente aquelas que visam garantir a legalidade, legitimidade e economicidade dos processos licitatórios, o Estado incorre em violação direta ao princípio da legalidade. É dever do Estado cumprir e aplicar as orientações do TCE/MS, garantindo que seus procedimentos administrativos, incluindo os certames licitatórios, estejam plenamente alinhados com as normas e diretrizes estabelecidas por este órgão de controle.

Dessa forma, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos de Títulos, como condição de habilitação no Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, para além de contrariar a Lei Federal nº 14.133/2021, afronta também as orientações técnicas do TCE/MS e deve ser reconsiderada para assegurar a conformidade do processo licitatório com o princípio da legalidade.

Ressalta-se ainda que o atendimento ao requerido nesta impugnação afasta inclusive qualquer risco de aplicação de eventuais penalidades ao órgão e pessoas responsáveis pelo edital aplicadas pelo TCE/MS dentro de suas atribuições e competências, além da adoção de medidas corretivas para assegurar a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente.

Por todo o exposto, e considerando que tal exigência é ilegal e fere os princípios basilares das licitações e contratos administrativos, sendo a obtenção da melhor proposta para a administração o objetivo principal, torna-se necessária a EXCLUSÃO da exigência contida no item 5.3., alínea "t" do edital.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer o Impugnante:

- a. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente exclusão da exigência de apresentação da Certidão Negativa de Protestos de Títulos, prevista no item 5.3, alínea "t" do edital do Chamamento Público nº 01/2024/SES, por ser contrária à legislação vigente e aos princípios da legalidade, da ampla concorrência e da vantajosidade;
- b. A revisão dos critérios de habilitação, a fim de que sejam estritamente limitados aos documentos expressamente previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, evitando-se, assim, a inclusão de exigências que possam comprometer o caráter competitivo do certame;
- c. A observância e cumprimento das orientações técnicas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), especialmente a Orientação Técnica OTJ-TCE/MS nº 01/2021, como forma de assegurar a legalidade e a legitimidade do processo licitatório;
- d. A suspensão imediata do certame, até que seja sanada a irregularidade apontada, caso não seja prontamente acolhida a impugnação, garantindo assim que todos os licitantes possam participar em igualdade de condições;
- e. A notificação do impugnante acerca das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação em relação a esta impugnação, para que, se necessário, sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis;
- f. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da presente impugnação, o encaminhamento do caso ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

(TCE/MS), para análise e deliberação sobre a regularidade da exigência impugnada e a adoção das providências cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de agosto de 2024.


Mariana Moniz Meirelles Reis
Data 21/08/2024 12:56
#37b8de635fd311efac3c42010a2b6108

SIGNATÁRIO

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE
Mariana Moniz Meirelles Reis
Presidente

Página de auditoria



Hash SHA256 do original 0574846eb862e068bf412811f04bf8a7dcb2c609771a37640aad86b3eb318913

Link de validação: <https://valida.ae/8c953446282ebce23fa9d4acb717b05899d817a66f0b40738>

Última atualização em 21/08/2024 12:56

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO


Mariana Moniz Meirelles Reis
Data 21/08/2024 12:56
#37b8de635fd311efac3c42010a2b6108

Histórico

-  21/08/2024 12:37 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br) criou este documento
-  21/08/2024 12:47 **Mariana Moniz Meirelles Reis** (marianammreis331@gmail.com, CPF 153.710.818-28) visualizou este documento pelo IP 179.113.10.10
-  21/08/2024 12:56 **Mariana Moniz Meirelles Reis** (marianammreis331@gmail.com, CPF 153.710.818-28) assinou este documento pelo IP 179.113.10.10